PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038872-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DRA.CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA OAB/BA 75.102 PACIENTE: UALAS CARDOSO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. APONTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, EM VIRTUDE DA INVASÃO DO DOMICÍLIO . NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MANIFESTA ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO NO FLAGRANTE. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, CUJO EXAME DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE QUE FOI CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, DE MODO QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ATINENTES À ABORDAGEM POLICIAL E À PRISÃO FLAGRANCIAL RESTAM SUPERADAS, ESTANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR APOIADA EM TÍTULO DIVERSO. ADEMAIS, EVENTUAIS EXCESSOS NA DILIGÊNCIA E A POSSÍVEL ILICITUDE DE ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS DURANTE A FASE DE INQUÉRITO, PARA ALÉM DE SEREM DISCUTIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, TAMBÉM PODEM SÊ-LO EM PROCEDIMENTO DIVERSO, INCLUSIVE PERANTE ÓRGÃOS COMPETENTES, COMO A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. 2. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA GRAVIDADE DO FATO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDAS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO ATÉ ENTÃO REUNIDO, CONCLUINDO-SE PELA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO COACTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS (MACONHA E COCAÍNA) APREENDIDAS EM VIA PÚBLICA, DURANTE A NOITE, A INDICAR ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA NARCOTRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. 3. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 4. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8038872-93.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, Dra. Carmem Verônica Lira de Souza, inscrita na OAB/BA nº 75.102, em favor de UALAS CARDOSO SANTOS, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça (BA). ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038872-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DRA.CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA OAB/BA 75.102 PACIENTE: UALAS CARDOSO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Carmem Veronica Lira de Souza, inscrita na OAB/BA nº 75.102, em favor de UALAS CARDOSO SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da identidade 21956076-53, SSP/BA, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça (BA). Narra que o Paciente se encontra "desde o dia 21/03/2024, privado da sua liberdade, após ter sido preso em flagrante ilegal, MEDIANTE INVASÃO DE DOMICILIO EM PERÍODO NOTURNO, tendo sido o referido Auto de Flagrante Delito, convertido no dia 27/03/2024, em prisão preventiva pelo Juízo da Comarca de Barra do Choça — Bahia, (Autoridade Coatora). Desde então, está recolhido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista — Bahia". Por outro lado, argumento que não mais se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo a Magistrada de valido de fundamentação genérica para decretar a segregação cautelar do Paciente, e ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista as condições pessoais favoráveis por ele ostentadas. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para determinar a soltura do requerente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, aplicando-se, se necessário for, as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico e, no mérito, pela confirmação da ordem. Por fim, pleiteia prévia intimação da Impetrante da data do julgamento do presente writ, com a finalidade de realizar sustentação oral. Distribuídos os autos para o Plantão Judiciário de 2º Grau, proferiu-se decisão não conhecendo do writ, por ausência de juntada da decisão impugnada, bem como não se tratar de matéria capaz de ser analisada em sede de Plantão Judiciário, determinando, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para distribuição (ID 63950168). Distribuídos os autos por livre sorteio, verificou-se que foi colacionado o documento (63971298), sem pedido expresso, razão pela qual foi determinada a baixa dos autos. A Impetrante peticionou, reiterando "os termos contidos no HC impetrado, bem como assim o pedido de liminar em favor do mesmo, colacionando documentos (64244340). Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 64408184). Foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (ID 64968768). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038872-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DRA.CARMEN VERONICA LIRA DE SOUZA OAB/BA 75.102 PACIENTE: UALAS CARDOSO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando

ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os argumentos de: ilegalidade da prisão em flagrante, por invasão do domicílio do Paciente; fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. 01- ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INVASÃO DO DOMICÍLIO DO PACIENTE A Impetrante inicialmente sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, e, por conseguinte, nulidade das provas da materialidade, por invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares, que ingressaram na residência em que este se encontrava sem ordem judicial ou autorização do morador. De logo cabe asseverar que a apreciação das alegações se mostra inviável. Isso porque, trata-se de matérias relacionadas ao mérito da acão e que demandam análise fático-probatória, de modo que não devem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, exceto em caso de flagrante excepcionalidade, evidenciada por robusta prova documental. Importante destacar que, na via estreita do habeas corpus, a prova deve ser préconstituída, não existindo nos presentes autos prova de manifesta ilegalidade no procedimento adotado no flagrante. Ao invés disso, vê-se que o a prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo de primeiro grau, o que, em princípio, cria a presunção de regularidade do procedimento, embora não exista impedimento em se abrir discussão acerca de eventual ofensa ao direito à inviolabilidade do domicílio do Paciente durante a instrução criminal. Nesse sentido a jurisprudência do País, capitaneada pelo STJ: "PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014961-91.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES e outros (2) Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EX OFFICIO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA POR PESSOA IDÔNEA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA. INACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA A SER ANALISADA EM INSTRUCÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. O Paciente fora preso em flagrante em 05 de junho de 2020, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, aduzindo que sem representação do Delegado ou do Parquet pela conversão do flagrante em prisão preventiva, esta foi convertida de ofício pelo Juízo a quo, não obstante os predicativos favoráveis do Paciente. Alega o Impetrante que há nulidade no laudo de constatação anexado ao Auto de Prisão em Flagrante, haja vista que inexiste assinatura do perito, consistindo em violação ao art. 50 da Lei nº 11.343/06. Ademais, infere que não houve autorização judicial para ingressarem no domicílio do acusado. Sustenta ainda que houve desrespeito à Recomendação nº 213 do CNJ, acerca da excepcionalidade da prisão preventiva, considerando que o delito em questão não utiliza emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Vale destacar que sempre foi entendimento assentado

pelo Superior Tribunal de Justiça de que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, pode convertê-la em preventiva se reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 da Lei Adjetiva Penal, ex vi do art. 310, inciso II, do CPP, independente de representação ou requerimento, ante o risco da liberdade até o início da instrução processual. As modificações inseridas pela nova Lei 13.964/2019, no que concerne à prisão cautelar, alteraram o art. 311 do CPP, tornando ilegal a decretação da prisão preventiva, de ofício pelo magistrado, tão somente no curso da investigação policial ou da ação penal. No que concerne à tese de ocorrência de nulidade do laudo preliminar de constatação do material apreendido, atestando para a presença de cocaína, entendo que não merece prosperar. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça — STJ, o fato do laudo preliminar haver sido assinado por policiais não é causa de nulidade, pois a norma inserta no art. 50, par.1º, da Lei 11.343/06, autoriza a assinatura realizada por pessoa idônea. Ademais, quanto à alegação de inexistência de autorização iudicial para invasão de domicílio, como asseverado pela Procuradoria de Justiça em seu Pronunciamento, não comporta conhecimento no presente mandamus, pois "deverá ser analisada na instrução criminal, até porque, o delito de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, tem natureza permanente, havendo indícios de que a ação delitiva se iniciou mesmo antes da atuação policial, inexistindo, a princípio irregularidade na ação investigativa" (Id 12268449). Quanto ao atendimento aos requisitos ensejadores do decreto de prisão preventiva, insertos no art. 312 do CPP, o mesmo restou fundamentado na garantia da ordem pública, destacando a Magistrada a quo, em suas informações que "o paciente MARCOS também responde à Ação Penal 0000253- 25.2020.8.05.0049, denominada Capinagem II, associado a outros 07 (sete) réus pelos crimes dos artigos 33 caput (este em continuidade delitiva -art. 71 do Código Penal) e 35, c/c o artigo 40, incisos III e IV, todos da Lei n° 11.343/2006, bem como do artigo 2° , caput e § 2° e 4° , inciso I, da Lei 12.850/2013, todos em concurso material, sendo decretada nova preventiva para o paciente em 03.08.2020. Reavaliação da prisão do paciente em 13.10.2020." (Id 12137121) Indubitavelmente, no caso, em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente. Por isso mesmo, há razões suficientes para o decreto combatido subsista. Consequentemente, o decreto de prisão preventiva questionado não se mostra desprovido de fundamentação, além de sua necessidade está bem demonstrada na concretude dos fatos existentes no processo. Por outro lado, é inteligível que o fato de possuir residência fixa e primariedade, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E NESSA EXTENÇÃO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE COGNOSCÍVEL. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n° 8014961-91.2020.8.05.0000, em que figura como paciente MARCOS OLIVEIRA GOMES, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Capim Grosso/Ba, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS NA PARTE COGNOSCÍVEL, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2021. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA"(TJ-BA -

HC: 80149619120208050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/02/2021)[Grifei] De outro lado, não se pode olvidar que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em prisão preventiva, de modo que eventuais irregularidades atinentes à abordagem policial e à prisão flagrancial restam superadas, estando a custódia cautelar apoiada em título diverso. Sobre o tema: "EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO — NULIDADE — USO DE ALGEMAS — AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA — NOVO TÍTULO JUDICIAL — NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR DESENCADEADA A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS — INOCORRÊNCIA — PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS E FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DO DELITO — APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS — APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — APREENSÃO DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO — PERICULOSIDADE CONCRETA — NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS — DECISÃO FUNDAMENTADA — LIBERDADE PROVISÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — INVIABILIDADE — SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E MAUS TRATOS — NÃO COMPROVAÇÃO — ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS. 01. Não restando configurado abuso de poder por parte dos policiais e não demonstrado o prejuízo ao acusado em decorrência do uso de algemas quando da prisão em flagrante, incabível a decretação da nulidade do ato, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 02. Ante a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, eventuais vícios ocorridos quando da segregação do paciente restam superados, uma vez que a medida constritiva se justifica, atualmente, em razão de novo título judicial. 03. Constatada a similaridade entre a descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos da denúncia anônima, associado aos dados colhidos nas diligências que precederam a prisão, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, justificando assim realização da busca pessoal e veicular, nos termos do disposto no art. 244 do CPP. 04. Tem-se a periculosidade concreta, capaz de justificar a manutenção da prisão proc essual, quando apreendida com O paciente, expressiva quantidade de droga, arma de fogo de uso permitido e certa quantia em dinheiro. 05. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da segregação processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. 06. Impossível permitir, em sede da ação direta de Habeas Corpus, a produção de prova, que deve estar pré-constituída quando de seu ajuizamento, mormente quando se trata de questão atinente à superlotação carcerária e não há nos autos elementos suficientes para sua aferição". (TJ-MG - HC: 10000222279135000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 11/10/2022, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/10/2022) Ressalte-se que a ocorrência de eventuais excessos na abordagem policial e a possível ilicitude de elementos informativos produzidos durante a fase de inquérito, para além de serem discutidas no curso da instrução criminal, também podem sê-lo em procedimento diverso, inclusive perante órgãos competentes, como a Corregedoria-Geral da Polícia Militar, no qual as partes terão oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa acerca das referidas matérias, não sendo a via estreita do habeas corpus adequada para tal fim. Assim, sendo matérias de mérito da ação penal, que depende de dilação probatória no curso da causa, deixo de conhecer a tese atinente à ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente,

em virtude de ingresso não autorizado de policiais militares em sua residência. 02- FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL A Impetrante também sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi proferida nestes termos, em Audiência de Custódia (ID 64244443 - Pág. 125/130): "(...) Examinando o auto de prisão em flagrante delito, não observo ilegalidade patente na prisão do indigitado, sobretudo porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições dos artigos 302 e 304 do CPP. Ainda, analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, temse que o autuado, aparentemente, fora capturado em contexto de flagrância, nos termos do artigo 302, I, do CPP. Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito de Ualas Cardoso Santos. ANÁLISE OUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA (...) No caso dos autos, a Autoridade Policial representou pela Prisão Preventiva do flagranteado e o Ministério Público, em parecer constante do ID 437420991, ratificou a representação apresentada, manifestando-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Pois bem. Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, já que os Laudos de Constatação indicam serem as substâncias apreendidas tratarem-se de substâncias proscritas pela Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, a saber: Maconha (Cannabis sativa L.), a qual se encontra relacionada na Lista E (Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e Cannabis sativa L.) e uma das descritas na Lista F-1 (Substâncias de uso Proscrito Substância Entorpecentes) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, a saber Tiocianato de Cobalto (cocaína). Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares e testemunhas. Com relação ao periculum libertatis tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagranteados, os quais segundo a Autoridade Policial são integrantes da facção criminosa que atuam nesta cidade, atuando sobretudo no transporte e distribuição de substâncias entorpecentes. Nesse cenário, é evidente a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, já que as forças de segurança pública tem atuado incessantemente no combate ao tráfico de drogas nesta cidade, a qual é comandada pela organização criminosa "Bonde do Paizão" que atua em Barra do Choça, seus

distritos, a exemplo de Barra Nova, chegando a cidades vizinhas. Ainda, em observância ao mandamento contido no Código de Processo Penal, faz-se imprescindível frisar que, pelos mesmos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que, como narrado, há elementos que apontam que, supostamente, os flagranteados são integrantes da organização criminosa que atua nesta cidade. Soma-se a isso a presença também dos requisitos do art. 313, uma vez que, tratam-se os delitos em apuração de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315 do CPP, atendendo a requerimento do Ministério Público, a decretação da custódia cautelar dos autuados é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, I, do CPP. Ante o exposto: a) HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor de UALAS CARDOSO SANTOS, considerando a inexistência de máculas no procedimento; e b) CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de UALAS CARDOSO SANTOS, para assegurar a ordem pública. (...)" (grifos nossos) De logo, cabe asseverar que os argumentos da Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito tipificado nos art. 33, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse de "46 (quarenta e seis) porções de cocaína e 02 (duas) porções de cannabis sativa" (denuncia de fls.02/04 do documento de ID 6424445) Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão de imposição da medida extrema, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo Paciente, que foi avistado na via pública, às 22:00h, e, ao perceber a aproximação da guarnição da polícia, tentou empreender fuga para dentro de uma residência, vindo a ser alcançado pelos policiais, sendo encontrada em sua posse variedade de entorpecentes, contexto fático no qual o juiz de primeiro grau vislumbrou maior envolvimento do flagranteado na narcotraficância. Dito isso, tenho que se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que vislumbrou nos elementos fáticos supracitados indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade da agente, que supostamente integra organização criminosa, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. Acerca da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no

sentido de que a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, argumento apontado pela autoridade coatora, podem servir de indicativo da gravidade concreta da conduta, sendo elementos suficientes para justificar a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal - CF, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem. 2. No crime de tráfico de drogas a conjuntura do delito, notadamente a quantidade apreendida, a variedade, e a natureza, além da forma de acondicionamento dos entorpecentes e outras peculiaridades concretamente demonstradas são idôneas para justificar a imposição da prisão preventiva. 3. Não se divisa manifesta teratologia no ato impugnado da Corte a quo que apontou a necessidade da prisão preventiva diante da apreensão de entorpecentes de natureza variada, além de petrechos relacionados à traficância, havendo destacado que a paciente e outro agente "montaram um esquema de venda de drogas através de aplicativos de mensagens, inclusive com entrega domiciliar e recebimento do pagamento via pix, cartão e dinheiro. Segundo restou apurado, tal esquema possuía extensa rede de compradores e informantes de ações policiais". 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 874.725/ SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÔTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 833.606/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) [Grifei] Assim, à luz da jurisprudência supracitada e diante das circunstâncias concretas do caso sob julgamento, mostra-se, de fato, fundamentada a prisão preventiva combatida, que foi decretada visando acautelar a ordem pública e resquardar o meio social do convívio com a periculosidade demonstrada pelo Paciente, de modo que restou plenamente configurado o periculum libertatis. Desse modo, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada em razão da periculosidade demonstrada pelo Paciente, circunstância

reveladora do risco de sua liberdade, tem-se que a decisão de decretação da prisão preventiva está perfilhada à jurisprudência recente do país, acima apresentada. De outro lado, tendo a decisão combatida indicado os motivos para a segregação cautelar, com base no conjunto fático-probatório da causa, levando em consideração o modo como o delito foi supostamente praticado e sua gravidade concreta, não há que se falar em decisão genérica. Da mesma forma, estando presentes os fundamentos fáticos e jurídicos para a decretação da segregação cautelar, como no caso em tela, fica afastada a alegação de ofensa à presunção de inocência. A respeito do aparente conflito entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, doutrina e jurisprudência são firmes no entendimento de que a decretação desta última não viola a primeira, posto que a função de tal medida cautelar é tão somente resquardar o processo penal, assegurar a aplicação da lei penal ou acautelar a ordem pública ou a ordem econômica, sem realizar, aquele que a decreta, um antecipado juízo de culpa. Com efeito, o mesmo Estado que tem o dever de proteger a liberdade do indivíduo também está obrigado a garantir a segurança e a paz públicas, de modo que a utilização da prisão preventiva como instrumento para a consecução desse último fim, com observância das prescrições legais, inclusive no que tange à fundamentação fática e jurídica, como ocorre nos autos, não viola o princípio invocado. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A constrição provisória é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). [...] 3. A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido".(STJ - AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)[Grifei] Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações claras para decidir pela decretação da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante de tais considerações, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea do decreto prisional. 03-DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIENCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda a Impetrante a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, para proteger o bem jurídico ameaçado. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na

decisão combatida, da periculosidade social do Paciente, concretamente aferida a partir da variedade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação e na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública. 2. No caso, ficou demonstrado concretamente a necessidade da prisão, dada a gravidade concreta da conduta, denotada pela quantidade e natureza da droga apreendida e, ainda, diante do histórico criminal do agente, que indica o risco de que, caso seja solto, volte a delinguir. 3. Considerando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRq no HC n. 756.309/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022. DJe de 22/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de violação do disposto na Lei n. 8.906/1994 e na Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de cerceamento de defesa, além do excesso de prazo da custódia, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte. 3. A decretação da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme destacado pela Magistrada singular, há "indícios suficientes da prática freguente de tráfico de drogas e de reiteração delitiva durante o cumprimento de ANPP" firmado recentemente em razão de imputação de delito previsto na Lei de Drogas. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 171.004/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022.)[Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 04- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a

alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade, a exemplo de sua primariedade, não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que foram apontados indícios concretos de autoria delitiva no decreto prisional e que a ação penal já foi instaurada, é aplicável ao caso a seguinte orientação jurisprudencial: "[a] tese de que o paciente é motorista de aplicativo e não tinha conhecimento do material transportado pelos passageiros consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório" (HC n. 516.725/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019). 2. A elevada quantidade de drogas encontrada em poder do Agravante é circunstância apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRg no HC n. 776.838/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela elevada quantidade da droga encontrada — 9 porções de cocaína pesando 208,42 g -, circunstâncias que, somadas à apreensão da quantia de R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), demonstram a necessidade da custódia. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida

cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5 . Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 751.919/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) [Destaques acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forçoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. 05- CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS impetrado, e, nessa extensão, SE DENEGA A ORDEM. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora